



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27 / 10 / 00	
D.O.U. 31 / 10 / 00	Seção 1E P. 17
ATO: PM. 1737	27/10/00
D.O.U. 31 / 10 / 00	Seção 1E P. 14

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá		UF: RJ
ASSUNTO: Transferência de manutenção da Faculdade de Ciências e Informática, anteriormente mantida pela Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande, para a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no Rio de Janeiro, RJ.		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.005310/99-66 e 23000.000146/99-37		
PARECER Nº: CES 0898/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 02/10/2000

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

Trata-se de transferência de manutenção da Faculdade de Ciências e Informática, anteriormente mantida pela Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande, para a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no Rio de Janeiro, RJ. Trata-se, também, de aprovação de seu regimento, passando a denominar-se Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande.

A solicitação de transferência de mantenedora inclui detalhado relatório da Comissão de Verificação que visitou a instituição em maio de 2000 e se manifestou favorável, ficando evidenciada a capacidade financeira da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá para a manutenção da instituição.

A proposta regimental, igualmente merecedora de análise detalhada pela SESu, está compatível com a legislação vigente. Os Colegiados deliberativos são compostos por maioria de docentes, o dirigente é investido de mandato e a autonomia limitada está plenamente contemplada.

Justifica-se parecer favorável à transferência de manutenção da Faculdade de Ciências e Informática, com sede na cidade de Campo Grande, MS, para a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no Rio de Janeiro, RJ. Justifica-se, também, a aprovação do regimento da IES, que passará a denominar-se Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande.

Brasília(DF), 2 de outubro de 2000.

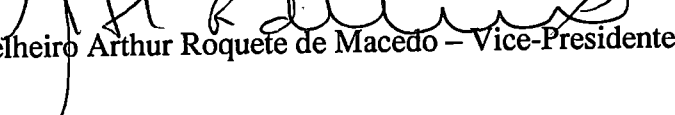
Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a). *

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2000.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

* Com abstenção do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

72

898/00
Vilma

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.005310/99-66
INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
INFORMAÇÃO Nº 0094 / 2000

Senhor Secretário:

OK

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de transferência da manutenção dos cursos da Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande – SEIC, com sede em Campo Grande, MS, para a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

A Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, conforme petição de maio de 1999, requereu a convalidação da transferência da manutenção dos cursos mantidos pela Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande. Trata-se da transferência da manutenção dos seguintes cursos:

Curso	Autorização	Reconhecimento
Tecnologia em Processamento de Dados	DEC 24 12-91 --	Portaria MEC nº 902, de 6/8/97
Administração	Portaria MEC nº 111, de 12/2/98	--
Ciências Contábeis	Portaria MEC nº 217, de 6/3/98	--
Turismo	Portaria MEC nº 773, de 24/7/98	--

Instrui o processo um protocolo de incorporação da Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande – SEIC pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá – SESES, registrado perante o Cartório do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Campo Grande. Devido à incorporação a Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande – SEIC deixou de fornecer informações quanto à sua regularidade fiscal e parafiscal tendo, no entanto, apresentado os documentos relativos a esta baixa expedidos pelos órgãos competentes de cada esfera fiscal.

A comissão realizou a verificação nos dias 15 e 16 de maio do corrente, tendo instruído o processo com relatório em que estão narradas peculiaridades da instituição mantenedora anterior e da nova mantenedora.

Seguindo o trâmite normal o processo foi novamente submetido a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

II – ANÁLISE

A comissão, após detalhado trabalho de verificação, manifestou-se favorável à transferência de manutenção em pauta. No entanto, a comissão recomendou a adequação do corpo docente da IES ao disposto na legislação em vigor e a alteração do fluxo atual do curso de Ciências Contábeis.

21

Restou evidenciada a regularidade fiscal e parafiscal da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, entidade para a qual está sendo transferida a manutenção dos cursos antes citados.

No que diz respeito ao aspecto formal, o processo encontra-se devidamente instruído e o requerimento formulado encontra amparo no disposto no art. 11, §2º, do Dec. 2.306/97, que tem a seguinte redação:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja em localidades distintas das definidas em seu ato de credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º. A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Depreende-se do dispositivo citado que o procedimento para a transferência da manutenção de cursos superiores se assemelha ao procedimento para autorização de novos cursos. Daí a necessidade de ser nomeada comissão de verificação para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção. Torna-se necessária a constatação da idoneidade financeira da instituição destinatária.

No caso presente a comissão verificadora apresentou relatório detalhado apontando as peculiaridades das instituições mantenedora anterior e nova mantenedora. A comissão relata que os cursos ofertados em Campo Grande já estão sendo administrados pela nova mantenedora, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. Finalmente a comissão recomenda a transferência de manutenção em tela. Vale salientar, no entanto, que a instituição de ensino superior que suporta os cursos mencionados é um estabelecimento isolado de ensino superior, ou seja, não detém prerrogativas de autonomia universitária e não se confunde com a Universidade Estácio de Sá que tem seu limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, RJ.

Da análise do processo e com base nos elementos aportados pelo relatório da comissão verificadora, restou evidenciada a capacidade financeira da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá – SESES para a manutenção dos cursos anteriormente mantidos pela Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande – SEIC. Assim, incide a regra do art. 11 do Dec. 2.306/97, para convalidar a transferência ora pleiteada.

Finalmente, cumpre consignar que tramita perante esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior o processo nº 23000.000146/99-37, que versa sobre a aprovação do regimento da Faculdade de Ciências e Informática – FCI, que passará a denominar-se Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, tendo sido procedidas, na proposta de regimento, as alterações decorrentes do processo ora analisado.

Tendo em vista as alterações pretendidas pela interessada é recomendável, por cautela, que este processo e o processo de aprovação do regimento sejam apensados e submetidos conjuntamente à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

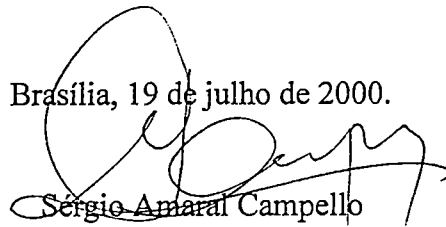


III – CONCLUSÃO

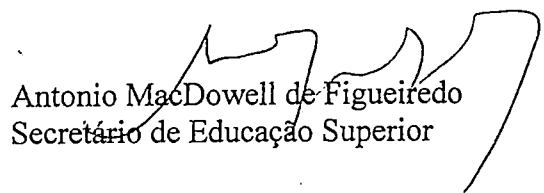
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência da manutenção dos cursos ministrados pela Faculdade de Ciências e Informática, ^{de Campo Grande} anteriormente mantida pela Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande – SEIC, com sede em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, para a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá – SESES, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observadas as recomendações apontadas pela comissão.

Recomendo, ainda, seja apensado ao presente o processo nº 23000.000146/99-37 que versa sobre a aprovação do regimento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande.

Brasília, 19 de julho de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0176 / 2000

Processo : 23000.000146/99-37
Interessado : Faculdade de Ciências e Informática
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Ciências e Informática, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A instituição formulou pedido de alteração de sua denominação e passará a denominar-se Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande. Além disso, tramita perante esta Coordenação Geral o processo nº 23000.005310/99-66 que versa sobre a convalidação da transferência da manutenção dos cursos ministrados pela Faculdade de Ciências e Informática.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados. Trata-se da aprovação do regimento da IES motivo pelo qual o processo não foi instruído com o regimento atualmente em vigor e a ata de aprovação da proposta regimental.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 27/12/91, com a edição do Decreto que autorizou o funcionamento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados.

O texto regimental é composto por 85 artigos, distribuídos em 10 títulos, 26 capítulos, 2 seções e 1 anexo, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o



estímulo cultural (art. 2º, II), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI).

O artigo 6º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 8º e 10, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 15 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no art. 9º, X, que determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 25 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 33), a exigência de catálogo de curso (art. 34) e ao ingresso na instituição (arts. 26 e 35). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 45, § 3º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. Os artigos 55 e 57, II, IX, consignam que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiram os artigos 48, I, e 49, I, consignando que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 40 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, trata das transferências *ex officio* dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 30 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 76 e 77 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação

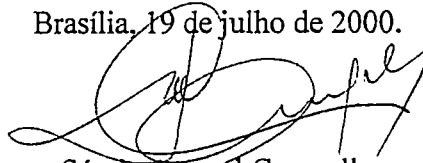
nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

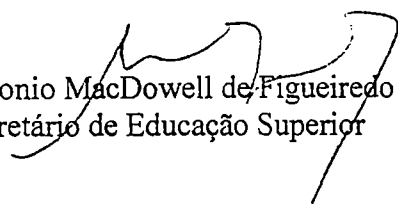
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Ciências e Informática, que passará a denominar-se Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande – FESCG, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 19 de julho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.000146/99-37	Data da análise: 19/7/2000		
Mantenedora: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá - SESES	IES: Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG		
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATENDIDA
1 Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 2306, 8º)	1º	X	
Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X	
2 Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	2º, II	X	
Formação profissional (II)	2º, I	X	
Incentivo à pesquisa (III)	2º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	2º, IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	2º, VI	X	
3 Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	6º, 8º, 10	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	15	X	
Autonomia limitada (D. 2306 14)	9º, VII, VIII, X	X	
4 Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	25	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i>)	33	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	34	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	45, §3º	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	55; 57, II, IX	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	48, I; 49, I	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i>)	40	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	40, §1º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	26; 35	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	35, §3º	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	30	X	
Sanções por inadimplemento (MP 1733)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	76; 77	X	
5 Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor	1º regimento	X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO	ao CNE ⊕	diligência	ANALISADO POR Deolinda Vieira Costa
-----------	----------	------------	-------------------------------------



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

RELATÓRIO SE Nº 019 , DE 4/9/2000

PROCESSOS: 23000.005310/99-66 e 23000.000146/99-37

INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

ASSUNTO: Transferência de manutenção dos cursos ministrados pela Faculdade de Ciências e Informática de Campo Grande com aprovação de seu Regimento – Compatibilização com a LDB

Trata-se de pedido de transferência de manutenção dos cursos ministrados pela Faculdade de Ciências e Informática de Campo Grande, atualmente mantida pela Sociedade de Ensino e Informática de Campo Grande – SEIC, para a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com a aprovação de Regimento da Faculdade retromencionada, que passará a denominar-se Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul.

O pedido de transferência acima mencionado foi analisado pela SESu, conforme a Informação CGLNES 0094/2000, que se manifestou favoravelmente ao pleito, sugerindo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

No que tange à proposta regimental, esta foi analisada pela SESu, conforme o Relatório SESu/CGLNES 0176/2000, que também manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do pleito.

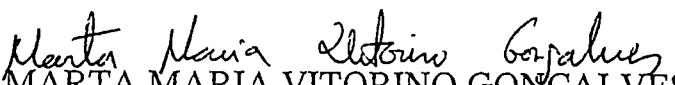
Entretanto, cabe-nos destacar que a aprovação da proposta regimental está condicionada à aprovação da transferência de manutenção da Faculdade de Ciências e Informática para a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, sem a qual o pleito não terá embasamento legal para prosseguimento.

Ao ensejo, enfatizamos, ainda, que o que está previsto na legislação em vigor não é a transferência da manutenção de cursos, mas sim a transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora a qual deverá ser convalidada pelo MEC, ouvido este Colegiado, conforme consta no Art. 11, § 2º, do Decreto 2.306/97.

Diante do acima exposto, submetemos o pleito à consideração da Câmara de Educação Superior para pronunciamento conclusivo sobre a transferência de manutenção da Faculdade de Ciências e Informática de Campo Grande, bem como a mudança de sua denominação para Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande e aprovação do seu Regimento.

À consideração superior,

Brasília, 25 de agosto de 2000.


MARTA MARIA VITORINO GONÇALVES

Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.


RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE